Disponibilizado no D.E.: 04/05/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016202-94.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: ESPORTE CLUBE CRUZEIRO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Local: Porto Alegre **Data:** 30/04/2026

EDITAL Nº 10105230018

"EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.101/2005 JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS PROCESSO: 5016202-94.2026.8.21.0001 RECUPERANDA: ESPORTE CLUBE CRUZEIRO (CNPJ 92.916.105/0001-03)) OBJETO: INFORMA SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SOBRE OS CRÉDITOS LISTADOS PELO DEVEDOR, PODENDO OS CREDORES APRESENTAREM HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DENTRO DO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO NO ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005. FICAM INTIMADOS OS CREDORES, O DEVEDOR, BEM COMO DEMAIS INTERESSADOS, DE QUE O AUTOR AJUIZOU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 26/03/2026, ALEGANDO QUE A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DECORRE, ENTRE OUTROS FATORES, DA REALIZAÇÃO DE EXPRESSIVOS INVESTIMENTOS NA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO ESTÁDIO DE FUTEBOL, CUJO RETORNO FINANCEIRO ESPERADO NÃO SE CONCRETIZOU, DO ACÚMULO PROGRESSIVO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS AGRAVADAS PELO DECURSO DO TEMPO, JUROS E ENCARGOS, DA DESÍDIA DE GESTORES ANTERIORES, DA DESTINAÇÃO MAJORITÁRIA DE RECURSOS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DESPORTIVA EM DETRIMENTO DE OUTRAS OBRIGAÇÕES, DO ACÚMULO DE PASSIVOS TRABALHISTAS, CÍVEIS, EXECUTÓRIOS E FISCAIS, DA EXISTÊNCIA DE BLOQUEIOS REITERADOS DE CONTAS E CONSTRIÇÕES PATRIMONIAIS, BEM COMO DA PENHORA E RISCO DE LEILÃO DE SEU PRINCIPAL ATIVO, A ARENA CRUZEIRO. FOI DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 01/04/2026. A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE, POSSUI O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Decido. O presente pedido de recuperação judicial preenche os requisitos formais e materiais para seu deferimento, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Da Legitimidade Ativa e dos Requisitos Legais A legitimidade ativa do Esporte Clube Cruzeiro, uma associação civil desportiva, para requerer a recuperação judicial já foi objeto de análise aprofundada na decisão que concedeu a tutela cautelar (evento 8, DESPADEC1) e resta aqui integralmente ratificada. A Lei nº 14.193/2021, em seus artigos 13, inciso II, e 25, conferiu expressamente aos clubes de futebol, ainda que organizados como associações, o direito de se valerem dos mecanismos de soerguimento previstos na Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Tal previsão reconhece a natureza econômica da atividade futebolística e alinha a legislação ao princípio da preservação da empresa, que, no caso, transcende a dimensão puramente mercantil para abarcar a relevante função social, cultural e histórica que entidades como a requerente desempenham na sociedade. Ademais, os requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estão devidamente atendidos. A requerente exerce suas atividades há mais de

Disponibilizado no D.E.: 04/05/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

dois anos, conforme comprovam seu ato constitutivo e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (evento 1, ESTATUTO5 e evento 1, CNPJ6). Não há registro de falência anterior nem de concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos. Igualmente, as certidões apresentadas (evento 35, OUT14) demonstram a ausência de condenações dos administradores por crimes falimentares. Por fim, a requerente instruiu o pedido com a documentação completa exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhado na petição de emenda (evento 35, EMENDAINIC1), permitindo uma análise clara e inicial da sua situação econômica e da extensão do seu passivo. Estão presentes as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios, a relação nominal de credores, o relatório de fluxo de caixa, as certidões de protesto, a relação de bens particulares dos administradores e demais documentos pertinentes. Da Análise Preliminar de Viabilidade A recuperação judicial visa a viabilizar a superação da situação de crise econômicofinanceira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preconiza o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Neste juízo de cognição sumária, próprio da fase de processamento, a requerente demonstrou possuir condições mínimas de viabilidade. Seu patrimônio, que inclui o complexo "Arena Cruzeiro", avaliado em laudo técnico particular em mais de R$ 37.000.000,00 (evento 1, LAUDO11), e outros imóveis (evento 1, MATRIMÓVEL9), representa um ativo de valor considerável. Aliado a isso, o clube possui uma marca de forte apelo e uma base de torcedores engajada, ativos intangíveis com potencial para a geração de novas receitas. O relatório de fluxo de caixa (evento 35, OUT3), embora otimista, indica a existência de receitas operacionais que, se bem administradas em um ambiente de estabilidade jurídica, podem contribuir para o custeio das atividades e o gradual pagamento dos credores. O deferimento do processamento da recuperação judicial não representa um atestado definitivo de soerguimento, mas sim a concessão de uma oportunidade para que a devedora, sob a supervisão do Judiciário e em negociação com a assembleia de credores, apresente e execute um plano viável de reorganização. A suspensão das execuções individuais, a centralização das discussões neste juízo universal e a possibilidade de renegociação do passivo são medidas indispensáveis para estancar a crise e criar um ambiente propício à reestruturação. Negar o processamento neste momento significaria condenar a entidade à liquidação desordenada de seu patrimônio, com a provável extinção de suas atividades, em prejuízo de toda a coletividade de credores, da comunidade e da história do esporte no Estado. Portanto, o processamento da recuperação judicial é a medida que melhor se alinha aos princípios norteadores da legislação. Não obstante, cumpre referir que, apesar de dispensada a realização de constatação prévia como requisito para o processamento da recuperação judicial por ocasião dos documentos juntados ao feito, determino que realizada de forma imediata e expedita uma constatação inicial, destinada à verificação dos documentos apresentados e à indicação de eventuais complementações necessárias, sem prejuízo — em caso extremo — de eventual retratação do processamento. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 47, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ESPORTE CLUBE CRUZEIRO, e, por conseguinte, determino o seguinte: I) NOMEIO como Administradora Judicial a sociedade VON SALTIEL ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (CNPJ 18814424000155), tendo como responsável GERMANO GOMES VON SALTIEL (OAB/RS068999 - email atendimento@vonsaltiel.com.br e tel - 51-99171-7069), que deverá ser intimada para: a.1) prestar compromisso por assinatura eletrônica no prazo de 48 horas; a.2) realizar as

Disponibilizado no D.E.: 04/05/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

comunicações do art. 22, I, "a", da LRF por meio eletrônico; a.3) apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias e distribuir o incidente para apresentação dos RMA; a.4) protocolar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em incidente próprio, sendo o primeiro em 30 dias; a.5) encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando o protocolo em 15 dias; a.6) criar, se necessário, o incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais; a.7) apresentar o relatório da fase administrativa, conforme Recomendação nº 72 do CNJ; a.8) manifestar-se a cada 30 dias, mediante relatório de andamentos processuais; a.9) apresentar o relatório de objeções ao plano, se houver; a.10) realizar fiscalização eletrônica das atividades da devedora e, se necessário, Assembleia Virtual de Credores; a.11) utilizar a mediação como meio adequado de solução de conflitos, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ; a.12) providenciar a apresentação das minutas para publicações legais dos editais; a.13) manter, em seu endereço eletrônico, seção específica da recuperação judicial, permanentemente atualizada, com as decisões relevantes, relatórios mensais, comunicados oficiais, orientações aos credores, editais, documentos essenciais e modelos para habilitação ou divergência, assegurando publicidade, transparência e facilidade de acesso. a14) apresentar relatório inicial com a análise dos documentos apresentados, funcionamento, consolidação e demais informações que achar pertinentes. b) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da LRF. c) DETERMINO, nos termos do art. 6º da LRF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (stay period), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do referido artigo e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF. Fica vedada, ainda, a prática de qualquer ato de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens essenciais à atividade empresarial durante o mesmo prazo. d) DETERMINO que as recuperandas apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da LRF. e) INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUEM-SE as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos para que, querendo, manifestem seus interesses. f) DETERMINO a expedição do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, que deverá ser publicado no órgão oficial, constando o resumo do pedido das devedoras, a presente decisão e a relação nominal de credores (evento 35, OUT4), advertindo sobre os prazos para habilitação de créditos (15 dias) e para objeção ao plano (30 dias), nos termos da lei. g) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que as recuperandas apresentem em juízo o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convolação em falência, nos termos dos artigos 53 e 73, II, da LRF. h) DELEGO ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões. i) Retifique a autuação do feito, considerando a emenda à inicial do evento 35. Intimem-se. Cumpra-se." FICAM, TAMBÉM, AVISADOS OS CREDORES, NOS TERMOS DO §1º, DO ART. 7º, DA LEI N. 11.101/2005, DE QUE DISPÕEM DO PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS PARA OFERECEREM DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SUAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS ABAIXO RELACIONADOS POR MEIO DO E-MAIL admjud@scalzilliaj.com.br OU PELO SITE https://scalzilliaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias. AINDA, AS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES E PEÇAS DO PROCESSO PODEM SER CONSULTADAS PELO SITE https://scalzilliaj.com.br/processo/recuperacao-judicial_esporte-clubecruzeiro__425. SEGUE ABAIXO RELAÇÃO DE CREDORES

Disponibilizado no D.E.: 04/05/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

FORNECIDA PELA DEVEDORA NOS TERMOS DO ART. 51, III, DA LEI 11.101/05: TRABALHISTAS – TOTAL DA CLASSE: R$ 988.970,11. ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (***.811.000-**), R$ 19.531,00; ANDRION SOUZA MADRUGA (***.521.430-**), R$ 5.432,00; ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL (***6.404.60-**), R$ 1.501,10; ARTHUR FREDERICO NEDEL SPERB (***.495.330-**), R$ 1.852,29; ARTHUR MOURA DE MORAIS (***.030.531-**), R$ 6.627,00; CLAITON ALBERTO FONTOURA DOS SANTOS (***.841.950-**), R$ 110.449,44; CRISTIAN EDUARDO THEOBALD (***.479.520-**), R$ 5.311,00; DECIO NEUHAUS (***.614.150-**), R$ 1.766,46; DOUGLAS MAXIMO MOLTER (***.003.690-**), R$ 106.540,17; ELTON GIOVANNI MACHADO (***.612.370-**), R$ 61.887,27; ÉVERTON FERNANDES VIEIRA (***.220.310-**), R$ 6.120,00; FERNANDO HENRIQUE PINTO NUNES (***.168.010-**), R$ 208.713,34; FERNANDO SCHUMACHER FERMINO (***.926.510- **), R$ 49.029,20; GUILHERME PREZZI (***.920.180-**), R$ 8.144,26; HYANTONY DO NASCIMENTO CARAVLHO CANEDO (***.842.947-**), R$ 15.570,02; IVO MARTINI JUNIOR (***5.051.27-**), R$ 17.589,91; JAIMIR OTMAR BONFANTI (***.156.249-**), R$ 3.036,92; JOÃO MANOEL TOMÉ DA SILVA (***.169.320-**), R$ 12.000,00; JOAO VICTOR LUCAS WESNER (***.650.210-**), R$ 76.594,76; JOÃO VITOR BORGES CORDEIRO (***.841.100-**), R$ 5.250,00; JULIO CESAR DOS SANTOS (***.633.118-**), R$ 16.767,82; LUCAS DE ABREU SEVERO (***.561.810-**), R$ 6.500,00; MARCELO SIEROTA (***.899.610-**), R$ 1.514,42; MARCOS HUFFERMANN DELGADO (***.614.570-**), R$ 8.050,00; MARCUS LEAL SILVEIRA (***.747.110- **), R$ 8.119,00; MARIJU RAMOS MACIEL (***.483.460-**), R$ 94.894,17; MAXWELL CARDOZO PRESTES (***.320.400-**), R$ 7.062,65; MIRIÁDI FONTANA COSTA (***.029.020-**), R$ 1.312,77; PAULO GILBERTO TOLENTINO (***.110.450-**), R$ 8.426,92; PETERSON FREITAS DE ÁVILA (***.061.050-**), R$ 1.953,10; RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN (***.543.720-**), R$ 1.234,65; RODRIGO BANDEIRA (***.066.620-**), R$ 5.900,00; WANDER HUDSON PAULO (***.855.127-**), R$ 20.694,03; WELLIINGTON DOS SANTOS PEREIRA (***.093.740-**), R$ 6.200,00; WILLIAN DE OLIVEIRA SALDANHA (***.270.520-**), R$ 77.394,44. QUIROGRAFÁRIOS – TOTAL DA CLASSE: R$ R$ 4.781.353,02. ANTONIO JOÃO PEREIRA SANTIN (RS058001), R$ 106.766,04; CEEE EQUATORIAL (08.467.115/0001-00), R$ 1.067.660,38; CERES LINCK DOS SANTOS (RS046686), R$ 180.039,53; CORSAN (92.802.784/0001-90), R$ 21.546,40; FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR (SP305580), R$ 2.115,38; GERSON FINKLER DIAS (***.830.700-**), R$ 776.597,31; GLAUCO PANTOJO GODOY (***.268.708-**), R$ 21.153,82; JACQUES ANTUNES SOARES (RS075751), R$ 1.968,76; JOSE EDMIR ESPINDOLA BARBOZA (***.808.610-**), R$ 85.578,18; ODALGIRO CESAR FAGUNDES TEIXEIRA (***.178.530-**), R$ 21.073,00; PAULO RICARDO IPPOLITO (***.140.000- **), R$ 1.980.434,84; PETERSON FREITAS DE ÁVILA (***.061.050-**), R$ 77.659,73; QUALITA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLI (11.397.103/0001-53), R$ 572,10; TÂNIA MARIA TORTELLI (***.245.449-**), R$ 401.411,20; V. M.B. ADVOGADOS ASSOCIADOS (21.966.110/0001-82), R$ 36.776,35. TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS: R$ 5.770.323,13". Porto Alegre, 30 de Abril de 2026. Sevidor/Estagiário: Luiz Gustavo Maia Ferreira. Juiz de Direito: Max Akira Senda de Brito

---

Disponibilizado no D.E.: 04/05/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ GUSTAVO MAIA FERREIRA, Estagiário**, em 30/04/2026, às 16:14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10105230018v2** e o código CRC **80b92569**.

5016202-94.2026.8.21.0001 **10105230018 .V2**